



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004685-21.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MOACIR LAURINDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004685-21.2024.8.26.0510

Apelante: Moacir Laurindo da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Rio Claro - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Alexandre Dalberto Barbosa

Voto nº 2527

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Contratos de empréstimo nas modalidades pessoal e consignado. Pedido de limitação das prestações a 30% sobre os proventos mensais. Impossibilidade. Contratos firmados na vigência da Lei nº 14.601/23, que alterou a Lei nº 10.820/2003, majorando o limite da margem consignável das aposentadorias pelo RGPS para 35%, quanto à modalidade de empréstimo consignado. Descontos promovidos em conformidade com o teto legal, que não se estende aos empréstimos pessoais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 101/102, que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

O autor apela a fls. 105/107 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a abusividade dos descontos promovidos pelo réu, pois superam o limite de 30% de seus rendimentos líquidos. Defende que o referido teto legal é aplicável não apenas aos empréstimos consignados, mas também aos contratos de empréstimo pessoal, cujas parcelas são descontadas diretamente da conta corrente.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia o apelante (fls. 37).

O apelado não apresentou contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O autor aufere aposentadoria por idade e celebrou contratos de empréstimo nas modalidades “pessoal” e “consignado” com a instituição financeira requerida (fls. 16/21). Alega que os descontos mensais superam o limite de 30% sobre seus rendimentos líquidos e pleiteia, portanto, a limitação das parcelas para o referido patamar.

A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, alterou o art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, que trata da margem consignável dos benefícios previdenciários, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

(...).

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais

35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (g.n.).

No caso concreto, observa-se que os contratos de empréstimo consignado foram firmados em 07/07/2023 (fls. 88) e 15/01/2024 (fls. 90), ou seja, são posteriores à Lei nº 14.601/2023. Aplica-se, portanto, o limite de 35% sobre os proveitos mensais da autora, para empréstimos consignados, em conformidade com a legislação vigente à época da contratação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Pretensão de limitação de descontos a valor correspondente a 30% dos ganhos do aposentado – Impossibilidade – Lei nº 10.820/03 (redação da Lei n. 13.172/15) estabeleceu o teto de 30% de desconto sobre a remuneração disponível em relação a empréstimos consignados - Medida Provisória nº 1.006/20 (convertida na Lei n. 14.131/21) elevou o limite para 35% para o pagamento dessa modalidade de mútuo – Teto, inclusive, mantido pelas Leis nº 14.431/22 e nº 14.601/23 (art. 6.º, § 5.º, da Lei nº 10.820/03) – Extrato obtido junto ao INSS aponta a existência de três empréstimos consignados junto aos réus, cuja somatória das parcelas atinge o montante de R\$ 455,10 – Limite de desconto dos proventos do autor que correspondente ao valor de R\$ R\$ 462,00 – Limitação respeitada – Sentença mantida – Aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002483-95.2023.8.26.0481; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

APELAÇÕES - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - Argumentos das partes que não convencem - No ano de 2022 foi promulgada a Medida Provisória nº 1.106, convertida na Lei nº 14.431 de 03 de agosto de 2022, que no tocante a descontos, estabeleceu o limite de 45% do benefício, permitindo o comprometimento de renda em 35% para empréstimo consignado, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão de benefício consignado - Contratações questionadas foram firmadas na vigência da lei supramencionada - Limitação no caso vertente em 35% do benefício por tratar-se de empréstimo consignado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Necessária alteração do critério de fixação dos honorários sucumbenciais e majoração do valor - Reconhecimento de que a apreciação equitativa é restrita às hipóteses do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil que não se encontram presentes no caso em análise - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA REFORMADA - RECURSOS DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007812-32.2023.8.26.0047; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Considerando-se o valor de R\$ 3.310,30 como base de cálculo (fls. 12), tem-se que a margem consignável, na hipótese, corresponde a R\$ 1.158,60 para empréstimos consignados. Por sua vez, os descontos promovidos pela ré totalizam R\$1.17,16 (fls. 12), ou seja, quantia inferior ao teto legal.

Anote-se que a limitação prevista na legislação supracitada incide apenas sobre os empréstimos contratados na modalidade de consignação junto ao INSS, não sendo possível a extensão por analogia a empréstimos pessoais, cujas parcelas são debitadas diretamente da conta corrente.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESCONTO EM CONTA. LIMITAÇÃO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação na qual a autora pleiteia a limitação dos descontos efetivados pelo banco réu, em sua conta, no patamar de 30% dos seus rendimentos. Sentença parcial procedência, determinado que os descontos dos empréstimos pessoais contratados mediante débito em conta corrente se limitem ao máximo de 30% dos rendimentos creditados na conta da parte autora. Apelo do banco réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se os descontos de empréstimos não consignados podem ser limitados a 30% dos vencimentos da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: O contrato de empréstimo pessoal não consignado não se enquadra na limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003, conforme jurisprudência do STJ. Dificuldades financeiras que não justificam a redução aleatória do valor das parcelas. IV. DISPOSITIVO: recurso provido para julgar improcedente a pretensão. (TJSP; Apelação Cível 1001271-35.2023.8.26.0547; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, diante da ausência de irregularidades nos descontos promovidos pelo réu, a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator